

PL Nº 900/2012

PARECER 03 - CCJ

(Parecer do Relator)

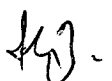
Sobre o Projeto de Lei nº 900/2012, que "Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas e dá outras providências." e o Projeto de Lei nº 1029/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORES: Deputado Raad Massouh e Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei n 900/2012 de iniciativa do Deputado Raaad Massouh,



que Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas e dá outras providências e o Projeto de Lei n 1029/2012, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal.

Segundo as proposições, toda a rede de ensino, público e particular, fica obrigada a manter um profissional de saúde, enquanto ocorrer atividade nas suas dependências.

Na justificação, os autores asseveram que o objetivo da presente proposição é proporcionar a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes

À proposição nº 900, de 2012 foi apensada o Projeto de Lei nº1029/2012, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que trata da obrigatoriedade da instalação de unidades de primeiros socorros com um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal

Distribuídos para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, os Projetos de Lei n] 900, de 2012 e 1029, de 2012, foram aprovados com uma Emenda de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral,



quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

As proposições tratam da obrigação das escolas públicas e particulares de contratarem profissional de saúde durante o período que ocorrerem atividades nas suas instalações.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção dos alunos, do ponto de vista da admissibilidade constitucional legal, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, das proposições.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao funcionamento das escolas públicas é de competência do Poder Executivo, enquanto escolas particulares devem ter liberdade de gestão em relação à contratação de profissionais da área de saúde.

Assim, os PL's incidem em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II - ao Governador;

III - aos cidadãos;

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica.

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado de Educação.

A competência para edição de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, bem como interfiram no orçamento distrital é do Governador do Distrito Federal.

AKD

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que crie novas atribuições para órgãos públicos, principalmente nos casos em que aumentam despesas não previstas na lei orçamentária anual.

Neste sentido, inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal:

"Segundo a Carta da República, incumbe a Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea "e" do § 1º do art. 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01.04.2004, DJ de 21.05.2004).

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 07.06.2001, DJ de 29.08.2003).

E indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 , por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"

KLJ.

(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 02.12.2005)

Ademais, os Projetos tratam de matéria da competência exclusiva da União, determinada pelo artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal e regulada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Bem se sabe que a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria.

Confira-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho ; (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Entretanto, inexistente esta Lei Complementar autorizativa.

Assim, a lei distrital que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa.

Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.

Deste modo, os projetos de lei padecem de vícios que os tornam inadmissíveis em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** dos Projetos de Lei nº 900 e 1.029, ambos de 2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente



Deputado Prof. Israel Batista
Relator